

Processo n.º 08/2018

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Sumário:

1. A Resolução n.º 22/98, de 2 de Julho, ratificou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais, celebrada em Nova Iorque a 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque);
2. O reconhecimento só pode ser recusado, a pedido da parte contra a qual tal reconhecimento é solicitado, desde que verificados os requisitos negativos previstos no n.º1 do artigo V, da Convenção;
3. Cumpridas todas as exigências resultantes do artigo 1096.º do C. P. Civil e da Convenção de Nova Iorque, é confirmada a sentença proferida pelo tribunal arbitral *International Cotton Association Limited* (ICA), com sede em Liverpool, Reino Unido

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

RCMA Asia (Pte), Ltd, sociedade comercial com sede em I Temasek #16-01 Milenia Tower Singapura 039192, veio, nos termos do artigo 1094.º e seguintes do Código de Processo Civil (C.P. Civil), intentar a presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, contra:

Mocotex, SA, sociedade comercial com sede na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 26910, Distrito de Mocuba, Zambézia, Moçambique, invocando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- na “*International Cotton Association Limited*” (ICA), com sede em Liverpool, Reino Unido, correu termos um processo arbitral registado sob o n.º A01/ 2017/14, em que eram partes a **RCMA Asia (Pte), Ltde** a **Mocotex, SA**;
- a competência do ICA resulta de convenções arbitrais inclusas nos contratos assinados pelas partes;

- em conformidade com as regras aplicáveis ao processo arbitral, a Mocotex, SA, foi informada pela ICA sobre a recepção do pedido de arbitragem, e citada regularmente para contestar, embora tenha se recusado em receber a reclamação por via de correio da DHL;
- a Mocotex, SA, não exerceu o direito ao contraditório;
- julgada a causa, a Mocotex, SA, foi condenada no seguinte:
 - (i) pagamento de USD 21.959,21 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove dólares americanos e vinte e um mil centimos), referente à quantia pré-paga pelo algodão não entregue, ao abrigo do contrato 16PCT90434;
 - (ii) pagamento de USD 694,87 (seiscentos e noventa e quatro dólares americanos e oitenta e sete centimos) à RCMA Asia (Pte) Ltd a título de juros sobre o montante de USD 21.959,21 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove dólares americanos e vinte e um mil centimos), a uma taxa de 7.5% ao ano, devidos desde 30 de Junho de 2017 a 01 de Dezembro de 2017;
Totalizando USD 22.654,08 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro dólares e oito centimos).
 - (iii) pagamento de USD 38.040,79 (Trinta e oito mil e quarenta dólares americanos e setenta e nove centimos) à RCMA Ásia (Pte)Ltd, referentes à quantia em falta, ao abrigo do contrato 16PCT90346;
 - (iv) pagamento de USD 1.325,34 (mil e trezentos e vinte cinco dólares americanos e trinta e quatro centimos) à RCMA Asia (Pte) Ltd, a título de juros sobre o montante de USD 30.000,00 (trinta mil dólares americanos), a uma taxa de 7.5% ao ano, devidos desde 30 de Abril de 2017 a 01 de Dezembro de 2017;
 - (v) pagamento de USD 254,44 (duzentos e cinquenta e quatro dólares americanos e quarenta e quatro centimos) à RCMA Ásia (Pte) Ltd, a título de juros sobre o montante de USD 8.040,79 (oito mil e quarenta dólares americanos e setenta e nove centimos), a uma

taxa de 7.5% ao ano, devidos desde 30 de Junho de 2017 à 01 de Dezembro de 2017;

Totalizando a quantia de 39.620, 57 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte dólares americanos e cinquenta e sete cêntimos); e

(vi) pagamento à RCMA Ásia (Pte) Lda de USD 62.274,65 (sessenta e dois mil e duzentos e setenta e quatro dólares americanos e sessenta e cinco cêntimos) correspondente ao total acumulado dos valores descritos nas alíneas i) a v), a uma taxa de 4,25% ao ano sobre a taxa preferencial de juro de Nova Iorque Prime (New York Prime).

- Além da condenação acima descrita, a ICA proferiu decisão sobre custas e demais despesas do processo, definindo as responsabilidades das partes nos seguintes termos:

(i) O custo total do processo é fixado em 5.012,50 Libras Esterlinas, acrescidas de uma taxa de selo de 800,00 Libras Esterlinas, pagos pela RCMA Asia (Pte) Ltd, contudo, deverá recuperar este valor da Mocotex, SA por ser responsável dos custos da arbitragem.

(ii) As partes deverão pagar as respectivas despesas.

A decisão já transitou em julgado e reúne os requisitos para ser confirmada, o que se pede, com todas as consequências legais e, especificamente, para que a mesma produza efeitos na República de Moçambique.

Juntou 6 documentos (fls. 7 a 63).

Em cumprimento do disposto no artigo 1098.º do C.P. Civil, a requerida foi citada para, querendo, deduzir oposição no prazo legal (fl. 85), mas não o fez.

No prosseguimento da lide, a requerente, notificada para apresentar as suas alegações em cumprimento do disposto no artigo 1099.º do C.P. Civil, conforme consta de fls. 88, não apresentou alegações.

O Ministério Público considerou, nas suas alegações, que estavam reunidos todos os requisitos previstos no artigo 1096.º do C.P. Civil; Terminou as suas

alegações promovendo que os autos prossigam seus posteriores termos até a final.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

A questão a resolver é saber se a decisão arbitral reúne todos os requisitos para ser confirmada e, desta forma, produzir efeitos na ordem jurídica moçambicana.

De interesse para a decisão, resulta dos autos como assente o seguinte:

- A RCMA Asia (Pte) Ltd e a Mocotex, SA, celebraram dois contratos relativos ao fornecimento de algodão, como resulta de documentos de fls. 17 a 42;
- Nos referidos contratos, estão inclusas cláusulas com o seguinte teor:
“Este contrato incorporará os regulamentos e regras do International Cotton Association Ltd em vigor na data em que este contrato foi celebrado e:
 - (i) *Disputas de qualidade tal como definido por tais regulamentos e regras e*
 - (ii) *Todos os litígios, para além dos relativos à qualidade, referentes ou decorrentes do presente contrato, serão submetidos à arbitragem de acordo com tais regulamentos e regras”*
- A Mocotex, SA, foi informada do início do processo de arbitragem, não tendo tido intervenção no mesmo, como resulta da sentença arbitral e da correspondência relativa ao processo (fls. 33 e34).
- Foi feita a legalização do documento contendo a decisão revidenda, nos precisos termos do artigo 540.º do C.P. Civil, pelo Alto Comissariado da República de Moçambique no Reino Unido e reconheceu, igualmente, a assinatura do funcionário autorizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Assuntos da Commonwealth do Reino Unido, que atesta como original e válida a assinatura de Steven J.Wignal, Notário Público, e certifica a autenticidade da assinatura de John Gibson, aposta na certidão da decisão arbitral (fl. 45 e ss).

Para a confirmação de sentença estrangeira, o artigo 1096.º do C. P. Civil prevê como requisitos os seguintes:

- a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- d) que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- f) que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- g) que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.*

Porque Moçambique, por via da Resolução n.º 22/98, de 2 de Julho, ratificou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque), há que ter em conta as exigências particulares nela contidas, para o reconhecimento duma sentença arbitral estrangeira, como é o caso. Com efeito, nos termos do artigo III, conjugado com o artigo II, ambos da Convenção de Nova Iorque, para obter o reconhecimento da sentença arbitral em Moçambique, a parte requerente deve juntar:

- a) Original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticação;
- b) Original da convenção de arbitragem ou cópia, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- c) Tradução oficial, caso a sentença não tenha sido redigida em Português, língua oficial da República de Moçambique.

Nos termos da Convenção de Nova Iorque, o reconhecimento só pode ser recusado, a pedido da parte contra a qual tal reconhecimento é solicitado, desde que verificados os requisitos negativos previstos no n.º1 do artigo V, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

- a) Incapacidade das partes outorgantes da convenção arbitral ou sua invalidade;
- b) Não informação à parte contra a qual a sentença é invocada, quer da designação do árbitro, quer do processo de arbitragem, ou impossibilidade de deduzir contestação;
- c) Ser objecto de decisão arbitral matéria não contemplada na convenção de arbitragem ou cláusula compromissória;
- d) Constituição irregular do tribunal arbitral;
- e) Não ter ainda a sentença arbitral se tornado obrigatória para as partes ou ter sido anulada ou suspensa por autoridade competente.

O n.º 2 do artigo V da Convenção de Nova Iorque acrescenta dois fundamentos para a recusa do reconhecimento, que são:

- a) Impossibilidade de o objecto do litígio ser resolvido por via arbitral, nos termos da lei moçambicana;
- b) Ofensa à ordem pública moçambicana.

Passemos, então, à verificação do cumprimento das exigências legais:

1. Autenticidade do documento contendo a decisão arbitral

Como foi referido, na sua promoção, o Ministério Público, considerou que todos os requisitos se mostram preenchidos, nos termos da alínea a) do artigo 1096.º do C. P. Civil e do artigo III da Convenção de Nova Iorque.

A exigência da autenticidade do documento de que consta a decisão objecto de revisão visa assegurar que a decisão revidenda corresponda à que tenha sido proferida, evitando-se, desta forma, qualquer tipo de falsificação.

Portanto, não há razões para que se suscitem dúvidas, no caso em apreço, quanto à autenticidade da decisão arbitral cuja confirmação se requer.

Porquanto, houve intervenção do Alto Comissariado de Moçambique em Londres, atestando a veracidade da decisão e da assinatura da pessoa que assinou a certidão.

Conforme estatui o artigo 540.º do C.P. Civil, que trata do procedimento que deve ser seguido para a legalização dos documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro. No direito substantivo, é esclarecedor o n.º 1 do artigo 365.º do C. Civil, ao estabelecer que *“os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Moçambique”*.

A requerente juntou a seu pedido, não apenas cópias da decisão, mas também os documentos que o acompanham, todos eles com tradução oficial, respeitando o exigido no artigo III da Convenção de Nova Iorque.

Assim, não se suscitam dúvidas quanto à autenticidade do documento contendo a decisão arbitral em revisão e foram satisfeitas as demais exigências resultantes da alínea a) do artigo 1096.º do C. P. Civil e do artigo III, da Convenção de Nova Iorque.

2. Do trânsito em julgado

A decisão arbitral revidenda, proferida no dia 01 de Dezembro de 2017, é definitiva e executória, conforme atesta a certidão de fl. 17. Tal significa que está igualmente preenchido o requisito previsto na alínea b) do artigo 1096.º do C. P. Civil e não ocorre a situação prevista no artigo V da Convenção de Nova Iorque.

3. Da competência do tribunal arbitral de acordo com as regras de conflito de jurisdição moçambicanas

Dos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do C.P. Civil, resulta, como princípio geral, a admissibilidade dos pactos que visam atribuir jurisdição a tribunais estrangeiros ou internacionais, como os que visam atribuir jurisdição aos tribunais moçambicanos.

O n.º 3 do mesmo artigo 99.º prevê, de forma imperativa, três requisitos cumulativos de validade da designação convencional de jurisdição, a saber:

- a) Corresponder, tal designação, a um interesse sério das partes ou de uma delas, desde que não envolva inconveniente grave para a outra;
- b) Não dizer respeito a questões sobre direitos indisponíveis nem a questões abrangidas pelas alíneas d) e g) do artigo 65.º do C.P.Civil;
- c) Observar a norma do n.º 2 do artigo 100.º do C.P.Civil.

A exigência de interesse sério na escolha do tribunal visa evitar que as partes designem, por acordo, uma jurisdição sem qualquer conexão relevante com as partes ou a causa.

A escolha dum tribunal arbitral, no caso, não pode ser considerada arbitrária, caprichosa ou sem qualquer sentido. Aliás, sendo os contratos de fornecimento de algodão, nada melhor que a opção pela arbitragem conduzida por um organismo especializado na matéria que diz respeito ao objecto do negócio (a International Cotton Association, Limited”). De resto, tratando-se de matéria não excluída da disponibilidade das partes, no âmbito da autonomia privada, elas gozam uma ampla liberdade de convencionar os procedimentos para a resolução das suas disputas, incluindo por via arbitral. Resulta igualmente do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho (Lei da Arbitragem), que um dos princípios basilares da arbitragem na ordem jurídica moçambicana é o da liberdade, que se traduz no *“reconhecimento da autonomia das partes na escolha e adopção de meios alternativos ao poder judicial para a resolução de conflitos”*.

A outra exigência da lei, com o propósito primário de defesa da parte mais fraca, é a de que o pacto de jurisdição não deve envolver inconveniente grave. Não está demonstrado nos autos que a escolha da arbitragem da ICA poderia ser inconveniente para qualquer das partes.

Da alínea b) do n.º 3 do artigo 99.º do C.P.Civil se extrai que a escolha do tribunal não deve corresponder a direitos indisponíveis e, na mesma perspectiva, o artigo V, n.º 2, alínea a), da Convenção de Nova Iorque, admite que o reconhecimento de decisão arbitral estrangeira possa ser recusado quando se constatare que, de acordo com a lei do país onde tal reconhecimento se

pede (no caso Moçambique) “o objecto do litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral”.

Também no que respeita à matéria objecto de arbitragem, o n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, considera não poderem ser sujeitos ao regime de arbitragem os litígios que: a) por lei devam ser submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou regime especial de arbitragem e b) os que respeitam a direitos indisponíveis ou não transaccionáveis.

A decisão arbitral em revisão foi proferida na sequência de litígios resultantes da execução de contratos de fornecimento de algodão em rama. Não se está perante questões sobre direitos indisponíveis ou não transaccionáveis, nem de matéria que, ao abrigo da lei moçambicana, não possa ser sujeita à arbitragem.

O último requisito mencionado no n.º 3 do artigo 99.º do C.P. Civil é da observância do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do C.P.Civil.

O n.º 2 do artigo 100.º do C.P. Civil prevê o regime da forma, conteúdo e eficácia da cláusula de designação da jurisdição; assim, a cláusula deve (i) ser reduzida à escrito, (ii) satisfazer os requisitos de forma do contrato, fonte da obrigação, (iii) designar as questões a que se refere e (iv) o tribunal que fica sendo competente.

No caso, as cláusulas contendo a convenção de arbitragem foram reduzidas a escrito, especificam as questões para as quais se escolheu a arbitragem e também clarificam que tal arbitragem será conduzida de acordo com as regras da ICA. Com efeito, como foi referido antes, as cláusulas de arbitragem têm o seguinte conteúdo:

“Este contrato incorporará os regulamentos e regras do International Cotton Association Ltd em vigor na data em que este contrato foi celebrado e:

- (iii) Disputas de qualidade tal como definido por tais regulamentos e regras e*
- (iv) Todos os litígios, para além dos relativos à qualidade, referentes ou decorrentes do presente contrato, serão submetidos à arbitragem de acordo com tais regulamentos e regras”*

A exigência de redução a escrito da convenção de arbitragem e da indicação das matérias a serem sujeitas à arbitragem, resulta também do artigo 10 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, e do artigo II da Convenção de Nova Iorque.

As referidas exigências legais, respeitantes à designação da via arbitral para a resolução de litígios, foram, no presente caso, observadas pelas partes à saciedade. Embora não tenham sido juntas ao pedido de revisão e confirmação da sentença arbitral como a lei impõe.

Esta exigência prende-se com o facto de a prova (contratos) ser o instrumento necessário, através do qual se vai aferir a veracidade dos factos em que se funda a acção ou a defesa, este é o entendimento que se extrai do artigo 513º do CPC, para uma melhor aplicação do direito.

De acordo com o artigo 342º do C. Civil o ônus da prova recai sobre o autor, já que cabe a ele provar a verdade dos fatos alegados na petição inicial. Todavia, o legislador veio afastar a necessidade de a mesma ser junta nas hipóteses do artigo 514º, C. P. Civil que são: I- quando os fatos forem notórios; II- Quando afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III- admitidos, no processo, como incontroversos; IV- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No caso em apreço, a sua falta encontra-se suprida na sentença arbitral onde se elenca os factos que estiveram por de trás da sentença de que se pede revisão e confirmação, fls. 25 a 32, e se diz claramente que os mesmos foram extraídos dos contratos e demais documentos juntos ao pedido no ICA.

Mais, no âmbito do presente processo de revisão e confirmação de sentença, a requerida foi convidada a contestar e a apresentar alegações, mas não o fez nas duas ocasiões, como impõe o 343, n.º 1 do C. P. Civil. A existirem dúvidas sobre a veracidade dos factos e dados como provados na decisão em revisão, a requerida seria a maior interessada em suscitá-las.

Concluindo-se, assim, pela existência nos autos de prova da titularidade do direito arrogado pelo autor.

4. Litispendência ou caso julgado

Não sobrevém, no presente caso, qualquer situação de litispendência ou de caso julgado, por não ter havido qualquer repetição da causa em tribunais moçambicanos, com identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

5. Do chamamento do réu para o processo e exercício do contraditório.

Também não se vislumbram dúvidas quanto à citação da requerida Mocotex, SA, para o processo de arbitragem e do exercício do contraditório no âmbito do mesmo.

Pelo exposto, concluiu-se que estão reunidos os requisitos previstos na alínea e) do artigo 1096.º do C. P. Civil e não ocorre a situação impeditiva do reconhecimento prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo V da Convenção de Nova Iorque.

6. Não ofensa à ordem pública moçambicana

Impõe-se, como condição para o reconhecimento ou execução de sentença estrangeira, que a mesma não abranja decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana.

Analisada a decisão arbitral revidenda, não transparece que ela contenha decisões que possam provocar um efeito intolerável na ordem jurídica moçambicana. A exigência de indemnização por incumprimento dum contrato de compra e venda, não afecta qualquer postulado basilar da ordem jurídica nacional; ademais, a nossa lei também acolhe a responsabilidade civil contratual nos casos de inadimplemento.

Está, assim, preenchido o requisito da alínea f) do artigo 1096.º do C.P. Civil e não ocorre a situação negativa prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo V da Convenção de Nova Iorque.

7. Da não ofensa ao direito privado interno

Na alínea g) do artigo 1096.º do C.P. Civil exige-se que a decisão, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda o direito privado moçambicano, quando seja esse o aplicável de acordo com as suas normas de conflito.

Para fazer funcionar o instituto do privilégio da nacionalidade, há que determinar, antes de mais, qual a lei aplicável à situação controvertida, de acordo com as nossas normas de conflito.

Se da aplicação das nossas normas de conflito se concluir que a *lex causae* seria a moçambicana, então recorre-se ao instituto do privilégio da nacionalidade, que permite confrontar os fundamentos de mérito da decisão revidenda com o direito privado interno. Se, pelo contrário, as nossas normas de conflito apontam como competente uma lei estrangeira, então não há lugar ao privilégio da nacionalidade, ainda que a decisão tenha sido tomada contra moçambicano.

O que sucede no presente caso?

A decisão foi proferida contra uma empresa moçambicana, a Mocotex, SA.

Do que ficou dito, torna-se claro que só se justificaria sindicar o mérito da decisão revidenda, para aferir se viola o direito privado interno, se do exercício da determinação da lei aplicável com recurso às nossas normas de conflito se concluísse pela eleição da lei moçambicana.

Nos diversos contratos, as partes escolheram a lei inglesa como aplicável aos mesmos.

Nos termos das nossas normas de conflito, admite-se como válida a escolha da lei aplicável pelas partes, quando a mesma vise regular as obrigações provenientes de negócios jurídicos ou com estes conexos, designadamente para tratar das indemnizações, nos termos do artigo 41.º do C. Civil.

Porque a escolha pelas partes da lei aplicável é admitida pelas nossas normas de conflito e é válida, o n.º 2 do artigo 19.º do C. Civil determina que não há lugar ao reenvio. Não havendo lugar ao reenvio, aplica-se a regra geral da referência material contida no artigo 16.º do C. Civil, ou seja, serão aplicáveis as normas materiais da lei inglesa para regular a questão da responsabilidade civil decorrente da violação dos contratos entre as partes.

Não sendo a lei moçambicana a aplicável, torna-se inútil sindicar o mérito da decisão para aferir se ofende o direito privado interno.

Decisão

Pelo exposto, vai confirmada a decisão arbitral proferida no dia 01 de Dezembro de 2017, no processo de arbitragem entre RCMA Asia (Pte) LTD e Mocotex, SA, que tem como referência A01/2017/14, que passa a produzir efeitos na ordem jurídica moçambicana.

Custas pela Requerente.

Maputo, 31 de Outubro de 2019

Ass): Adelino Manuel Muchanga, Joaquim Luís Madeira e Matilde Augusto
Monjane Maltez de Almeida